Violência de Gênero nos Conflitos Armados do Século XXI: Uma Análise do Direito Internacional Vigente e do Tribunal Penal Internacional

Professor Orientador:
Maria Cecília Máximo Teodoro[1]

Orientandos:
Bárbara Blanco Dias Paes[2]
Izabella Andrade Alves dos Santos[3]
Marcos Paulo da Silva Oliveira[4]
Rafael Bonicenha Vilela[5]
Thayrine Virtuoso Mendes[6]

Resumo

O presente artigo pretende realizar uma análise da ocorrência das diversas formas de violência de gênero no plano dos conflitos armados do século XXI, verificando ainda o Direito Internacional vigente que regula tal situação e como se dá atuação do Tribunal Penal Internacional no julgamento dos violadores dos direitos das mulheres no plano internacional. A metodologia utilizada foi a análise de conteúdo bibliográfico da temática em questão, destacando-se a leitura de renomados doutrinadores da área de Direito Internacional Público, análise de legislação e de notas de organismos internacionais sobre violência de gênero em conflitos armados. A proposta de analisar a violência de gênero nos conflitos armados do século XXI teve como motivação a contemporaneidade do tema, eis que se trata de assunto bastante discutido atualmente, além de objetivar a discussão aprofundada da temática visando verificar os mecanismos vigentes de prevenção e repressão de tal tipo de violência. Atingindo esses objetivos, foi possível constatar que a atuação do Tribunal Penal Internacional é de suma importância na responsabilização individual dos violadores dos direitos das mulheres no âmbito dos conflitos armados, o qual também representa violação aos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Violência de Gênero. Direito Internacional. Conflitos Armados. Tribunal Penal Internacional.

---

1 Pós-Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de Castilla-La Mancha com bolsa de pesquisa da CAPES; Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela USP- Universidade de São Paulo; Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Graduada em Direito pela PUC/MG; Professora de Direito do Trabalho do Programa de Pós-Graduação em Direito e da Graduação da PUC/MG e membro reeleita do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC/MG para o triênio 2014/2016; Professora Convidada do Mestrado em Direito do Trabalho da Universidade Externado da Colômbia. Pesquisadora; Autora de livros e artigos.

2 Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Estagiária no PROCON/ALMG.

3 Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

4 Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Primeiro Tesoureiro no Diretório Acadêmico Direito da Liberdade na gestão de 2014. Pesquisador FAPEMIG.

5 Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Estagiário na Segunda Turma Recursal da Justiça Federal/MG.

6 Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Primeira Secretária no Diretório Acadêmico Direito da Liberdade na gestão de 2014. Voluntária no Instituto Rondon Minas. Estagiária no setor jurídico da Unimed BH.

1 INTRODUÇÃO

No presente artigo faz-se uma análise da violência de gênero nos conflitos armados do século XXI. Questões como a legislação internacional pertinente, bem como a atuação do Tribunal Penal Internacional no julgamento envolvendo tal casuística serão analisadas neste trabalho.

Para tanto, esclarece-se que se considera violência de gênero aquela que é exercida de um sexo sobre o sexo oposto. Desse modo, no presente artigo o conceito refere-se à violência contra a mulher, compreendendo a seguinte definição:

> A expressão refere-se a situações tão diversas como a violência física, sexual e psicológica cometida por parceiros íntimos, o estupro, o abuso sexual de meninas, o assédio sexual no local de trabalho, a violência contra a homossexualidade, o tráfico de mulheres, o turismo sexual, a violência étnica e racial, a violência cometida pelo Estado, por ação ou omissão, a mutilação genital feminina, a violência e os assassinatos ligados ao dote e o estupro em massa nas guerras e conflitos armados (GROSSI, 1995).

Diante de tais violações de gênero nos conflitos armados tem-se a legislação internacional visando prevenir e reprimir tais violências. Ademais, a atuação de organismos internacionais na conscientização da problemática e até mesmo a presença de mulheres em missões de paz, podem se mostrar mecanismos eficazes para prevenir a violência de gênero no plano dos conflitos armados.

Entretanto, como há a ocorrência da violência de gênero nos conflitos armados o Tribunal Penal Internacional passa a representar forte instrumento de repressão de tais violações. A existência de tal Tribunal no julgamento dessas violações é alternativa à criação de tribunais *ad hoc* além de ser importante para a responsabilização dos Estados considerados culpados, bem como de indivíduos que violam os direitos de gênero.

2 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOFRIDAS NOS CONFLITOS ARMADOS DO SÉCULO XXI

Mesmo nos dias atuais, apesar da rápida disseminação de informações, a violência de gênero ainda pode ser observada, principalmente em situações de conflitos armados. Por se tratar de um momento frágil e complexo, muitas vezes essas violências são ignoradas ou não recebem a devida importância.

As lesões sofridas por mulheres e meninas durante e depois de conflitos armados é significativa e as expõe a mais danos e violência. A violência de gênero, sobretudo a sexual, é utilizada como arma de guerra incorporada a muitos dos conflitos atuais. Sendo assim, pode-se dar destaque, principalmente, à violência sofrida pelas mulheres, que são representadas como “a grande maioria dos que são drasticamente afetados pelos conflitos armados" (CSNU; 2000, preâmbulo). Quando as violências são cometidas no contexto de um conflito armado, seja ele internacional ou não internacional, constituem violações de acordo com o Direito Internacional Humanitário (DIH), devendo todas as partes de um conflito armado cumprir com a proibição de violência sexual.

Além das mulheres, os conflitos armados e outras situações de violência também afetam homens, meninas e meninos, porém, de maneiras diferentes, pois algumas pessoas ten-

dem a ser mais vulneráveis à violência sexual do que outras. Apesar de ser notória a existência de violência de gênero em muitos conflitos armados, com frequência eles permanecem invisibilizados. Vários sentimentos podem impedir que as vítimas denunciem, o que amplia a extensão do problema.

No Brasil, ainda que este não participe diretamente de conflitos armados na atualidade, as forças armadas costumam atuar no exterior em missões de paz, e mesmo que a Resolução 1325 para Mulheres, Conflito e Segurança não tenha sido implementada de forma específica pelo governo brasileiro, continua influenciando planos de políticas e projetos sociais. Isto é, com frequência, mulheres e meninas brasileiras estão presentes nos processos de paz antes, durante e depois dos conflitos.

Em um contexto geral, em missões de paz, as mulheres reconhecem sua importância e realizam pacificações a nível popular, objetivando a reconstrução da estrutura econômica, política, social e cultural de suas comunidades. Entretanto, processos formais de pacificação, normalmente excluem as mulheres de qualquer participação relevante.

Neste diapasão, a comunidade internacional se sensibiliza cada vez mais com o impacto que os conflitos armados têm sobre mulheres e meninas (segundo demonstrado, por exemplo, pela adoção unânime em outubro de 2001 da Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas) e como já mencionado, na ampliação da importância de sua participação nos processos de pacificação e no período posterior ao conflito.

Segundo a representante da ONU, Kyung-Wha Kang: “As crises exacerbam as desigualdades de gênero. Enquanto comunidades inteiras sofrem com o impacto do conflito armado, mulheres e crianças são as primeiras a perder o direito à educação, a participação política e aos meios de vida, entre outros direitos que são abertamente violados”. Ainda nesse sentido, Kang também pediu alguma ação do Conselho de Segurança e da comunidade internacional em relação a impunidade: “Não há nada que encoraje mais os que violam as leis do que saber que não serão levados à justiça por seus crimes”, disse.

Com isso, é possível perceber a necessidade de um estudo aprofundado sobre as raízes deste problema e sobre formas eficazes de combatê-lo. Certo é que um bom caminho está na maior conscientização sobre os direitos das mulheres e crianças em tempos de guerra, para que não haja violações de seus direitos. A questão de diferença de gênero não pode ser usada como um trunfo para o sexo oposto diante do inimigo, devendo as diferenças serem respeitadas, principalmente em situações de vulnerabilidade, como no caso de conflitos armados.

3 O DIREITO INTERNACIONAL VIGENTE PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero, conforme se viu acima tem sido uma prática reiterada ao longo dos anos ao se tratar de conflitos armados. Certo é que das diversas formas de violência perpetradas nesse contexto sobressaem-se as violências físicas e sexuais. Esta última com um caráter inclusive simbólico de dominação e escravagismo.

Após a positivação dos Direitos Humanos através da Declaração Universal de 1948, passou-se a verificar uma necessidade de respeito à dignidade humana de maneira universalizada, em que as garantias fundamentais dos sujeitos sejam priorizadas, inclusive no contexto de conflitos armados. Entretanto, naquele momento ainda não se verifica uma legislação específica para as questões de gênero, primeiramente por conta dos reflexos da 2ª Guerra Mundial e em segundo lugar, por ser tema ainda extremamente delicado para os

setores mais conservadores. Destacou-se naquele momento o importante papel da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), que busca a manutenção da paz, a segurança internacional, a cooperação entre os povos e o progresso social entre os países, tendo grande enfoque a preservação e garantia da dignidade humana. Contudo, apenas em 1974 a proteção de gênero começou a se desenvolver no plano internacional através do Conselho Econômico e Social da ONU por meio da Comissão sobre o Status das Mulheres.

> Por influência desse órgão, a Assembleia Geral adotou a Declaração sobre Proteção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência e de Conflito Armado, em 1974. Essa declaração afirmou a necessidade de se garantir proteção especial para as mulheres e crianças em períodos de conflitos e reconheceu a importância do papel da mulher na sociedade, na família e na educação das crianças. O período de 1976 até 1985 foi declarado como a Década da Mulher nas Nações Unidas (AZEVEDO, 2014, p. 11).

Nesse sentido, vão se percebendo avanços nas legislações internacionais, tanto no tocante ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, quanto no Direito Internacional Humanitário. Sobre este direito, as Nações Unidas utilizam preferencialmente a expressão sinônima “Direito dos Conflitos Armados”, entretanto “a designação de Direito Internacional Humanitário é a mais adequada, já que as disposições que integram esta disciplina constituem precisamente uma transposição para o Direito das preocupações de ordem moral e humanitária” (DEYRA, 2001, p.15).

Certo é, que o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário se diferenciam na medida em que o primeiro versa sobre a proteção da dignidade humana por meio de princípios universais de Direitos Humanos, já o segundo versa sobre as regras aplicáveis durante conflitos armados, para restringir o poder dos combatentes e garantir alguns direitos dos não combatentes, entretanto, em alguns aspectos nota-se diversas aproximações entre essas agendas internacionais, principalmente ao se tratar de questões de gênero nos conflitos armados.

Assim, destaca-se a atuação do Comitê para eliminação da violência contra a mulher, responsável pela elaboração da Recomendação Geral nº 19, a qual define a violência de gênero como “a violência que é dirigida contra uma mulher porque ela é uma mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres”, esse documento ainda dispõe sobre o dever dos Estados estabelecerem medidas para suprimir todos os tipos de violência contra a mulher (AZEVEDO, 2014).

> A Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos foi realizada em 1993, em Viena. A Declaração de Viena reiterou a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência entre os direitos humanos e afirmou que os direitos humanos das mulheres são inalienáveis, indivisíveis e parte integrante dos direitos humanos universais. […] A Declaração de Viena e o Programa de Ação constituíram um marco para o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e influenciaram a inclusão desse direito no cenário internacional. Dessa feita, em dezembro do mesmo ano, a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, por meio da Resolução 48/104. Nesse novo documento, as Nações Unidas reconheceram que as mulheres, sobretudo aquelas pertencentes a grupos minoritários, refugiadas e em situações de conflitos, são especialmente vulneráveis à violência. Além disso, estabeleceu que violência contra a mulher consiste em “qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, inclusive por ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade, tanto na vida pública quanto na vida privada”. […] Continuando com o desenvolvimento do tema na agenda internacional, foi realizada, em Pequim, a IV Conferência das Nações Unidas sobre os Direitos da Mulher, em 1995. Na Declaração e na Plataforma de Ação adotadas, foram reiterados os avanços obtidos nas declarações anteriores, e ambas tiveram como seu ponto de convergência o combate à violência sexual contra a mulher em períodos de conflitos

> armados. As mulheres e os conflitos armados foram apontados como uma das 12 áreas críticas, a serem discutidas pelos estados membros, pela sociedade civil e pela comunidade internacional. Nessa conferência, foi reconhecido o emprego de genocídio e limpeza étnica, por meio de estupros e violações sistemáticas, como arma de guerra, sendo como tal, veementemente condenados, devendo ser implementadas respostas eficazes para sua cessação (AZEVEDO, 2014, p. 12-14).

O sistema interamericano, através da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 (Convenção de Belém do Para) também estabelece diretrizes para o enfrentamento deste problema. Existem ainda diversas outras legislações regionais que juntas formam toda a rede de proteção contra a violência de gênero, como a Convenção de Istambul, que ainda se encontra aberta para ratificação.

Deste modo, não resta dúvida de que a violência de gênero quando cometida no contexto de um conflito armado seja ele internacional ou não internacional, constitui violações de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário, e também, principalmente no tocante a este último, resta claro que todas as partes de um conflito, sejam combatentes ou não combatentes devem cumprir com a proibição de violência sexual, e outras demais violências de gênero. Outro destaque é de que a violência sexual está listada pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional como crime de guerra, devendo todos os seus promovedores serem julgados pelos Estados, vez que tais práticas constituem crimes contra a humanidade. A atuação do Tribunal Penal Internacional se mostra fundamental como se verá nos tópicos a seguir.

4 FATOS ENSEJADORES DA CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PERMANENTE

A criação de um Tribunal Penal Internacional destinado a julgar violações de direitos humanos ocorreu em 17 de julho de 1998, em Roma, na Conferência Diplomática das Nações Unidas, oficialmente conhecido como o Estatuto de Roma. Por isso, considera-se necessária uma breve exposição acerca dos motivos que ocasionaram a criação do referido tribunal.

Em decorrência das inúmeras violações ocorridas a partir das primeiras décadas do Século XX, a comunidade internacional perpassou por um período de crimes bárbaros e monstruosos contra o Direito Internacional e que ofenderam toda a humanidade, como assassinatos em massa, torturas, escravidão, homicídios brutais, dentre outros.

Destarte, se fez necessária a criação dos tribunais *ad hoc*, devido à necessidade impreterível de autuar os responsáveis por atos de barbárie que violaram o Direito Internacional Humanitário. Os tribunais de exceção foram engendrados com único intuito de julgar crimes específicos, de caráter temporário ou excepcional.

Após duas guerras mundiais, a ideia de um *jus puniendi* em âmbito mundial deu início a institucionalização de uma moderna justiça penal internacional. A Segunda Guerra Mundial gerou uma consciência coletiva de se resguardar a proteção aos direitos humanos, com o intuito de coibir que eventos daquela natureza ocorressem novamente. (MAZZUOLI, 2012)

Em resposta aos atos truculentos, cria-se por meio do Acordo de Londres (1945/46) o Tribunal de Nuremberg, instituído para julgar os crimes nazistas. As atrocidades cometidas contra a dignidade do ser humano durante o período da Segunda Guerra Mundial, fez com que o Tribunal Militar Internacional de Tóquio fosse criado seguindo os mesmos moldes do Tribunal de Nuremberg, para que julgasse as autoridades imperiais japonesas. Posterior a esses episódios, por deliberação da resolução do Conselho de Segurança da ONU criou-se o Tribu-

nal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia. Seu objetivo era apurar as perversidades ocorridas na guerra civil étnica desencadeada nos princípios da década de 1990. A dessemelhança entre o Tribunal Penal Internacional que a ONU criou para antiga Iugoslávia e o Tribunal Militar de Nuremberg, reside no fato de que no primeiro tribunal citado foram julgados somente pessoas, enquanto que no Tribunal de Nuremberg foram julgados tanto pessoas, quanto organizações. Importante ressaltar outro viés de divergência entre as duas cortes que diz respeito ao estupro, que antes não era visto como crime no Tribunal Militar, mas como já salientado é considerado hoje pelas cortes como crime contra a humanidade se cometido em tempo de guerra. (MAZZUOLI, 2012, p. 939)

O Tribunal Penal Internacional instituído para Ruanda processou os responsáveis pelo massacre que eliminou parte de sua população da etnia dos tutsis. Ruanda é um pequeno país africano, localizado na região dos Grandes Lagos. O início do conflito racial entre as duas maiores etnias do país, os hutus e os tutsis, iniciou-se em abril de 1994 com o massacre executado por extremistas hutus, quando o então presidente ruandês Juvénal Habyarimana foi morto em um atentado, demarcando uma data-chave na história de Ruanda que pode caracterizar-se como o estopim dos atos genocidas. (MAGALHÃES, 2008)

As grandes potências mundiais à época assistiram inertes ao massacre. Nem mesmo a Organização Das Nações Unidas (ONU) que mantinha uma missão de paz em Ruanda conseguiu intervir.

Após o genocídio, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda foi instaurado afim de julgar os executores e líderes da carnificina ocorrida que culminou na morte de quase um milhão de pessoas. Conforme assevera o professor Quadro de Magalhães, os conflitos étnicos sempre disfarçam interesses maiores:

> Os conflitos étnicos escondem interesses econômicos de grupos econômicos e políticos. As razões pelas quais boa parte das pessoas envolvidas nos conflitos luta não existem. A diversidade étnica e cultural as diferenças de altura, cabelo, cor de pele, idioma e outros mais, diferenças em torno das quais surge nomes e nomeações, e sobre as quais criam-se identificações chamadas de identidades, não passam de encobrimento do real jogo de interesses daqueles que põem em marcha multidões se aniquilando ou defender ou buscar interesses que não são ou seus. (Magalhães, 2008, p. 15)

Desta feita, a inquietude advinda do legado trágico de guerras violentas por todo o mundo, ensejou fortemente a criação de uma justiça penal internacional permanente. E em resposta a coletividade internacional, no sentido de manter uma corte criminal permanente, e também em função das críticas aos tribunais ad hoc, finalmente instaura-se o Tribunal Penal Internacional, pelo Estatuto de Roma de 1998.

4.1 A Responsabilidade Penal Internacional do Indivíduo

O Tribunal Penal Internacional do Estatuto de Roma possui fundamental importância contra os crimes praticados conexos a violência de gênero no decorrer de um conflito armado, uma vez que o Tribunal possui competência material *ratione personae*. Esta competência foi fixada com o escopo de julgar os crimes de genocídio, de agressão, de guerra e contra a paz.

A violência contra a mulher, seja física ou sexual, em conflitos armados internacionais ou não internacionais, encontra regulação normativa dentro do rol dos crimes de guerra elencados no art. 8º do Estatuto de Roma. O conceito desses crimes foi se aprimorando na

medida em que o Direito Internacional Humanitário foi se evoluindo. De acordo com Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 971), "tais crimes têm como fundamento o *jus in bello* (*direito na guerra;* ou limitações jurídicas ao exercício da guerra), em oposição ao *jus ad bellum* (*direito à guerra;* ou permissibilidade de se iniciar uma guerra) ".

Qualquer pessoa física, com ou sem vinculação estatal, que ordene ou cometa atos de violação, como escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez ou esterilização à força, ou qualquer outra forma de transgressão sexual que constitua clara afronta às Convenções de Genebra poderá ser processada, julgada e condenada pelo Tribunal em análise, desde que o Judiciário nacional se mostre incapaz, ineficiente, moroso ou parcial na administração da justiça.

O grande diferencial do Tribunal Penal Internacional em relação aos Judiciários nacionais se traduz nas suas características inigualáveis de *independência* e *imparcialidade*. O Tribunal não faz parte da estrutura estatal de qualquer país. Foi criado por meio de tratado internacional multilateral e não por meio de resolução do conselho de segurança da ONU, como os antigos e ultrapassados tribunais de exceção *ad hoc*. O Tribunal detém natureza supraconstitucional, isto é, derroga todo tipo de norma conflitante do Direito interno; possui essência *universal*, com isso, pode demandar nacionais de Estados não signatários do Estatuto. (MAZZUOLI, 2012).

O Estatuto de Roma incorporou a conquista realizada pelo Tribunal de Nuremberg ao pregar a "irrelevância da qualidade oficial". Não é considerado excludente de ilicitude ou motivo para redução de pena a ocupação de altos cargos ou a prática de uma conduta tipificada no referido Estatuto por ordem do governo nacional ou de um superior. (MAZZUOLI, 2012).

O Tribunal foi criado no ano de 1998, pelo Estatuto de Roma, no entanto foi instituído somente em julho de 2002. Portanto, possui competência para julgar apenas os fatos ocorridos após esta data. Um caso recente, do ano de 2012, foi a expedição pelo Tribunal Penal Internacional de mandado de prisão cautelar contra o ex-presidente sudanês Abdel Hussein acusado de 41 crimes, dentre eles o de estupro. (LÔBO E AMARAL, 2014).

CONCLUSÃO

Conforme exposto no presente artigo, conclui-se que o Tribunal Penal Internacional é uma peça-chave na prevenção e repressão contra a violência de gênero no contexto dos conflitos armados, já que visa sanar eventuais falhas e insucessos dos tribunais nacionais. Além disso, evita a criação de tribunais *ad hoc*, consolidando o princípio do juiz natural a nível internacional, possibilitando também a criação de mecanismos jurídico-processuais capazes de responsabilizar individualmente aqueles que promovem violência de gênero no plano dos conflitos armados.

Também, pode-se notar que a convenção de Belém do Pará, o Comitê para eliminação da violência contra a mulher, por meio de suas resoluções e recomendações gerais, as missões de paz, dentre outros, são iniciativas importantes, porém, ainda debilitadas no combate efetivo à violência de gênero perpetrada nos conflitos armados. É necessário instituir outros mecanismos internacionais de prevenção e conscientização, a fim de evitar que tais abusos ocorram e que as mulheres continuem sendo utilizadas como instrumento de guerra diante do inimigo. Deve ocorrer maior diálogo entre os países, além de uma vasta aproximação dos civis e militares para que a política inclusiva e antidiscrimatória possa ser pensada em conjunto, afinal, são as pessoas as grandes destinatárias das políticas e não as organizações.

Nesse sentido, corrobora ainda o fato de diversos países, como China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Quatar não terem aderido ao Tribunal Penal Internacional o que constitui um imenso óbice à supressão dos crimes de guerra aqui tratados. Não por coincidência, estes países são os mais envolvidos em conflitos armados, desde o início do século XXI. Portanto, é mister que, para se alcançar uma efetividade no combate e repressão à violência de gênero, os dois países de maior relevância militar do Conselho de Segurança Permanente da ONU, China e Estados Unidos, assinem e ratifiquem o Tratado do Estatuto de Roma.

Referências:

AZEVEDO, Fernanda Ribeiro de. **A Violência Sexual Contra a Mulher e o Direito Internacional**. 2014. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/A-Viol%C3%Aancia-Sexual-Contra-a-Mulher-e-o-Direito-Internacional.pdf>. Acesso em: 30 jun 2015.

DEYRA, Michel. **Direito Internacional Humanitário**. 2001. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/DIHDeyra.pdf>. Acesso em: 03 jul 2015.

GROSSI, Miriam Pillar. **Gênero e violência: pesquisas acadêmicas brasileiras**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2005.

LÔBO, Priscila Pitta e AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O Tribunal Penal Internacional: Direitos Humanos e a Nova Soberania dos Estados.** 2014. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/4108>. Acesso em 06 jul 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 939-949.

QUADRO DE MAGALHÃES, José Luiz. Prefácio. *In*: BIZAWU, Sébastien Kinanghi. **O Conselho de Segurança da ONU e os conflitos nos Grandes Lagos:** análise seletiva e interpretativa das resoluções sobre o Congo. Barueri: Manole, 2008, p. XIV.

MOURA, Tatiana; GARRAIO, Júlia; ROQUE, Sílvia. **Mulheres e guerras: representações e estratégias**. *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Online], 96 | 2012, colocado online no dia 15 Fevereiro 2013. Disponível em: < http://rccs.revues.org/4794> Acesso em: 05 jul 2015.